



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

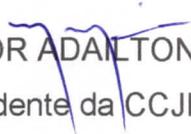


## DESPACHO

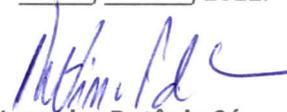
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 36/2022, o Vereador Rutênio Sá para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

  
VEREADOR ADALTON CRUZ  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

  
Vereador Rutênio Sá  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER CONJUNTO Nº44/2022/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT** apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 36/2022.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Rutênio Sá

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 36/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo".

Constam dos autos: ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 807/2022, mensagem governamental n. 28/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município do processo SAJ n. 2021.02.001588.

O projeto altera o art. 210, I, da Lei n. 1.794/2009, dispondo que os servidores contratados na forma da Lei municipal n. 1.663/2007 (contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público) usufruirão dos padrões de vencimento base dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante. Também modifica o inciso V, assegurando a esses servidores o adicional de plantão.

É o necessário a relatar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 210, I a VI, da Lei n. 1.794/2009 (RJU), dispõe:



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

Art. 210. Os contratos submetidos à Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, passam a ter natureza administrativa e ao pessoal contratado nos termos da referida lei serão conferidos os seguintes deveres e vantagens:

I - A **remuneração** prevista para a função, estabelecida na forma da lei;

II - Diárias;

III - Gratificação Natalina;

IV - Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

V - Adicional de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de férias;

VI - Férias;

Por outro lado, o art. 5º da Lei n. 1.663/2007 estabelece:

Art. 5º - Nas contratações de que trata a presente Lei serão observados os **padrões de vencimentos** dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses do inciso IV do Art. 2º, ocasião em que serão aplicados os valores vigentes no respectivo mercado de trabalho.

A Lei municipal n. 1.794/2009, que é norma posterior, regulou inteiramente a matéria tratada no art. 5º da Lei municipal n. 1.663/2007, estabelecendo nova estrutura remuneratória para os servidores temporários. Portanto, fica derogada a norma mais antiga, conforme regra prevista no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse caso, não se aplica o critério da especialidade, pois o RJU, de maneira específica e minuciosa, elencou as verbas pecuniárias que compõem a remuneração do servidor contratado por prazo determinado. A aparente antinomia é resolvida pelo critério cronológico, prevalecendo a lei nova, no caso, o art. 210 da Lei n. 1.794/2009.

Portanto, em consonância com o art. 210, I, do RJU, os servidores temporários atualmente fazem jus à **remuneração** prevista para a função, na forma da lei. A definição de remuneração está no art. 39 do RJU e engloba tanto o vencimento base (retribuição pecuniária do cargo) quanto às vantagens pecuniárias previstas em lei. Vejamos:

Art. 39. Remuneração é a retribuição pecuniária do cargo ou função, acrescida das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Consta do parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 13/14):

**Ressalte-se que o referido dispositivo legal tem uma razão, qual seja, o legislador ao inseri-lo no Estatuto dos Servidores Públicos**

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

Câmara  
Comissões  
Técnicas  
2015

**teve a clara intenção de remunerar o pessoal contratado por tempo determinado com a mesma remuneração paga ao servidor efetivo, até porque toda e qualquer remuneração de pessoal do serviço público DEVE SER PREVIAMENTE PREVISTA EM LEI.**

[...]

De observar também que os servidores contratados por prazo determinado possuem direito ainda às vantagens previstas no art. 210 do Estatuto, quais sejam: **Diárias; Gratificação natalina; Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas; Adicional de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de férias e férias.**

O projeto altera o art. 210, I, do RJU, estabelecendo que, para os servidores contratados temporariamente, serão observados os padrões de **vencimento base** dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante. Também modifica o inciso V, conferindo aos servidores temporários o direito ao adicional de plantão

Na prática, se haverá diferença de remuneração entre os servidores efetivos e os servidores temporários que exercem idêntica função, essa diferenciação é legítima, porquanto, ao contrário dos servidores efetivos, os servidores temporários (art. 37, IX, da Constituição Federal) não se submetem a concurso, não ocupam cargo público e firmam simples contrato de natureza jurídico-administrativa, possuindo vínculo precário com a Administração.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores contratados por prazo determinado não possuem direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas, salvo expressa previsão legal ou contratual em sentido contrário ou desvirtuamento da contratação temporária por sucessivas e reiteradas prorrogações e renovações. Colaciono o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (l) expressa previsão legal e/ou contratual em

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

(RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Diante disso, não se constata inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração proposta para o art. 210, I, do RJU.

Também inexistente impedimento jurídico para a pretendida garantia do adicional de plantão aos servidores admitidos com base no art. 37, IX, da Constituição e na Lei municipal n. 1.663/2007.

A análise de impacto orçamentário-financeiro menciona que a proposição não acarretará impactos diversos, visto que o objeto é complementação e regulamentação da lei vigente, não uma contratação de pessoal propriamente dita (fl. 06).

Todavia, o projeto prevê a concessão do adicional de plantão a servidores contratados temporariamente e o parecer da Procuradoria Geral do Município leva a crer que essas verbas hoje não são pagas (fls. 17/18):

Ademais, o Consulente afirma na minuta de Mensagem Governamental apresentada nos autos que **"...na prática estes servidores recebem apenas o valor do vencimento base da referência inicial, bem como eventual complementação salário mínimo, como por exemplo, no caso dos trabalhadores de ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação."**

Ocorre que, se realmente a remuneração do pessoal contratado por prazo determinado não estiver sendo paga, na prática, em consonância com Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, tais pagamentos estão sendo realizados ao arrepio da Lei, podendo acarretar prejuízos ao Município dada a ilegalidade sugerida pelo Consulente.

Se o adicional em questão não está sendo adimplido, a proposição acarretará aumento de despesas com pessoal, sendo necessário cumprir os requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal:

Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para

Constituição Federal. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Assim, no que tange a recomendação sobre a questão do adicional de plantão, ante a imprevisibilidade do poder público, dada as variáveis e superveniências administrativas, o que se pretende doravante e tem-se por objeto é regulamentar uma omissão legislativa, com vistas a observância do princípio da legalidade (art. 37, CF/88, *caput*).

Em observância dos ditames do art. 21 da LRF e do art. 169, § 1º, da Constituição, o impacto que acarrete aumento de despesa não se aplica em lei tão só em abstrato, apenas quando do pagamento dos adicionais retro citados no parágrafo anterior, *in casu* já devidamente regulamentados e com seus procedimentos a serem executados pela administração pública municipal.

Fundamento este relatório, também, com fulcro na NOTA EXPLICATIVA elaborada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

Administrativa - SMGA, com previsão relativa de veracidade segundo o Regime Jurídico Administrativo aplicável.

Primer o destaque que a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa se manifestou que inexistiu óbice jurídico para a provação deste projeto de lei complementar.

Com estas razões, manifesto meu voto.

### 3. VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 36/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de julho de 2022.

Vereador Rutênio Sá

Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE JULHO DE 2022

Ata da 21ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transporte – **CUITT** e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – **CMAARF**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2022, às **14h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Projeto de Lei nº 17/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº48/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº 19/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, no Município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF, COFT e CUITT presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº 51/2021**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: institui a Campanha Dezembro "Verde" – Não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Branco. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF e CMAARF presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei nº 18/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado e Raimundo Neném. **Veto nº5/2022** de autoria do Executivo Municipal, que: Veta parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, o qual deu origem ao Autógrafo nº 30/2022, com a seguinte ementa: dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição do Veto Parcial. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime do veto**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº46/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e faz a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da COFT presentes: Fábio Araújo, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº58/2021**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: institui a política de mobilidade sustentável e incentiva ao uso de bicicleta e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº36/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº45/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante as



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Rutênio Sá e Raimundo Neném. **Projeto de Lei Complementar nº49/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº4/2022**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica. **Relatoria** do vereador Adailton Cruz pela rejeição integral da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **15h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

  
**Vereador Adailton Cruz**

Membro Titular – CCJRF e CUITT.

  
**Vereador Fábio Araújo**

Membro Titular – CCJRF e COFT.

  
**Vereador Ismael Machado**

Membro Titular – CCJRF, COFT  
e CMAARF.

  
**Vereador Joaquim Florêncio**

Membro Titular – COFT.

**Vereador Raimundo Neném**

Membro Titular – CCJRF.

**Vereador Raimundo Castro**

Membro Titular – CUITT.

  
**Vereador Rutênio Sá**

Membro Titular – CCJRF e CUITT

  
**Vereador Samir Bestene**

Membro Titular – COFT, CUITT e;  
CMAARF.

**Vereador Arnaldo Barros**

Membro Titular – CUITT e CMAARF.





Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 36/2022 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 36/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2022.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa